

Decreto do Executivo Municipal n.º 240/2023, de 08 de agosto de 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO E PUNIÇÃO DOS LICITANTES E CONTRATADOS QUE VIOLAREM AS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AS CLÁUSULAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso da atribuição legais e na forma estabelecida no artigo 79, Inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração do Município de Camalaú, as Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, no que diz respeito ao processamento e julgamento de infrações administrativas praticadas por licitantes e contratados.

Parágrafo Único. Para fins deste decreto, considera-se:

I - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins legais, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

II - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

III - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

IV - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

V - Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

VI - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

VII - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

VIII - processo administrativo: sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo final de dar efeito a algo previsto em lei; e

IX - processo administrativo sancionador: é o instrumento de supervisão instaurado com o fim de apurar responsabilidades e, se for o caso, aplicar penalidades por infrações administrativas às obrigações previstas em lei.

Art. 2º O processo administrativo, para a apuração de responsabilidade decorrente de violação às normas de licitação ou às cláusulas contratuais, iniciar-se-á de ofício ou a pedido do interessado.

§1º Cabe à Secretaria Municipal, instaurar e apurar a responsabilidade quando constatada a violação às cláusulas do contrato ou do termo de referência.

§2º Compete à Comissão de Licitação, ao identificar irregularidade, fraude, ou qualquer ato tendente a tumultuar o certame, apresentar relatório circunstanciado à Secretaria Municipal do Controle Interno, que seguirá daí em diante, o rito estabelecido por este Decreto.

Art. 3º Compete ao Secretário Municipal responsável pelo pedido de abertura de licitação ou gestor do contrato, ao constatar irregularidades passíveis de punição previstas em lei, instrumento convocatório ou contrato administrativo:

I - elaborar relatório circunstanciado apontando de maneira fundamentada a falta cometida pelo contratado, acostando documentos necessários à comprovação do alegado;

II - notificar o contratado, inclusive por e-mail, para apresentar defesa administrativa preliminar no prazo legal de 05 (cinco) dias;

III - instaurar e autuar processo sancionador para punição do contratado, com número de ordem sequencial ao do processo licitatório, identificado pela sequência numérica própria;

IV - elaborar relatório conclusivo e encaminha-lo para análise e decisão da Secretaria do Controle Interno;

V - documentar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal do Controle Interno:

I - analisar e decidir, em primeiro grau de julgamento, processo administrativo sancionador;

II - criar e manter devidamente atualizada lista com os licitantes punidos;

III - dar conhecimento à comissão de licitação, à Secretaria Municipal responsável pelo pedido de abertura de licitação ou da gestão do contrato, sobre as penalidades aplicadas aos contratados, em especial, a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal e a declaração de inidoneidade;

IV - dar ciência ao contratado da decisão proferida, informando-o, no ato de intimação, o prazo para recurso;

V - autuar recurso administrativo interposto em face de sua decisão;

VI - encaminhar o processo, havendo recurso administrativo, para o gabinete do prefeito;

VII - realizar as publicações dos atos processuais;

Parágrafo único. O registro das sanções aplicadas a que alude o inciso II, referente à suspensão do direito de licitar e contratar e a pena de inidoneidade será cancelado após o decurso do prazo de sua aplicação.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - decidir, em última instância, o recurso interposto pelo licitante ou contratado;

II - dar conhecimento da decisão proferida através de publicação oficial;

III - encaminhar o processo à Secretaria Municipal do Controle Interno, para que registre em cadastro próprio, as penalidades aplicadas.

Art. 6º Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, bem como em caso de reincidente na pena de advertência;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§1º A advertência consiste na repreensão imposta ao licitante ou contratado pelo não cumprimento das normas edilícias ou cláusulas do contrato celebrado, quando:

I - notificado pela Administração para prestar informações sobre a execução de obra, serviço ou fornecimento de bens, omite-se ou deixa de atender satisfatoriamente no prazo assinalado; ou

II - identificada ação ou omissão que não cause dano ao Erário Municipal ou, de qualquer modo, não provoque efetivo prejuízo ao fornecimento de bens e execução de serviço.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV, do *caput*, deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

Art. 7º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Decreto.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§4º Na inexistência de garantia, responderá o contratado pela totalidade da multa, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§5º Configura, também, hipótese de multa deixar o contratado de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato

em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 8º Ficará suspenso, temporariamente, o direito de participar de licitação e de contratação com a Administração:

I - por até 180 (cento e oitenta) dias, daquele que:

a) não cumprir as cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, após transcurso do prazo de advertência;

b) cumprir de maneira irregular as cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

II - por até 12 (doze) meses, daquele:

a) que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato.

b) que subcontratar total ou parcial do seu objeto, associar o contrato com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial, bem como realizar a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

c) desatender as determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução;

d) que, nos casos de pregão, a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido em edital, os documentos exigidos, inclusive via internet, bem como não mantiver a proposta ou deixar de apresentar a proposta readequada, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - por até 1 (um) ano e 06 (seis) meses daquele:

a) que cometer reiteradas faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º, do artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) cuja lentidão no cumprimento do contrato, levou a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

c) que atrasar, injustificadamente, o início da obra, serviço ou fornecimento;

d) que paralisar a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, daquele:

a) que apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

b) que praticar atos ilegais ou imorais visando frustrar os objetivos da licitação ou da contratação; ou

c) que descumprir o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§1º O prazo fixado para as hipóteses da alínea "b", do inciso I, deste artigo poderá ser estendido até a data do efetivo pagamento da multa aplicada conjuntamente, limitado ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão.

§2º Nos casos de Pregão Presencial ou Eletrônico, os prazos poderão ser estendidos até 5 (cinco) anos quando o licitante ou contratado:

I - apresentar documentação falsa exigida para o certame;

II - falhar, fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude fiscal ou demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

III - cometer crime contra a Administração pública municipal na execução do contrato.

Art. 9º A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 10. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilização e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII – descumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso injustificado na entrega de material ou na execução de serviços, excepcionalmente, a nota de empenho deverá ser cancelada e o contrato rescindido, sempre que a negligência violar o interesse público e a continuidade dos serviços, assegurando-se o contraditório diferido.

§3º A rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII deste artigo.

§4º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 11. Elaborado o relatório circunstanciado de que trata o artigo 3º, inciso I, deste Decreto, o órgão ou gestor do contrato manifestará, de maneira fundamentada, também a sua intenção de rescindir o contrato administrativo em curso.

Parágrafo Único. A análise técnica conclusiva pela necessidade da rescisão detalhará a situação fática, de modo a descrever o evento, identificar os sujeitos envolvidos e qualificar o fato juridicamente, com base nos motivos previstos no artigo 10 deste Decreto.

Art. 12. O Secretário Municipal após autuação do processo, do qual será dada ciência ao licitante ou contratado, deverá encaminhá-lo à Secretaria Municipal do Controle Interno.

Art. 13. Cabe defesa administrativa à Secretaria Municipal do Controle Interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do relatório elaborado pela Secretaria Municipal que instaurou o processo.

§1º Não havendo fixação quanto a determinado ato, o prazo será de 05 (cinco) dias para a sua prática.

§2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§3º Autuada a defesa administrativa, o processo será remetido ao órgão de assessoramento jurídico, para análise e manifestação quanto aos aspectos fáticos e jurídicos.

§4º Havendo prejuízo para a Administração, demonstrado de plano pelo órgão gestor e desde que assim requerido em relatório, poderá o pedido de rescisão unilateral ser analisado em separado das penalidades a serem aplicadas ao contratado faltoso.

§5º A Secretaria Municipal do Controle Interno tem o dever de explicitamente emitir decisão administrativa, analisando as alegações e documentos apresentados pela contratada, baseado nas informações técnicas e orientação jurídica autuadas.

§6º Após lavratura da decisão administrativa, será providenciada a publicação do ato de rescisão no Boletim Oficial Eletrônico do Município e as penalidades, eventualmente aplicadas, como condição indispensável para que produzam efeitos.

§7º A contratada fica obrigada a cumprir os termos pactuados até a data da publicação da decisão, se outra data não for estipulada, quando o interesse público assim o reclamar, ou a sua interrupção venha a causar prejuízo.

Art. 14º Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O recurso será dirigido à Secretaria Municipal do Controle Interno, devendo conter:

- I - indicação da autoridade julgadora;
- II - pontos de discordância da decisão proferida;
- III - pedidos.

§2º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo.

§3º Admitido o recurso, será o mesmo submetido a deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 08 de agosto de 2023.



UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO